



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Adendo ao Parecer Único SUPRAM Alto São Francisco nº. 190837/2011.

Parecer Único SUPRAM ASF nº. 0150786/2011.

Processo Administrativo: 00040/2003/001/2003.

### **ADENDO Nº. 190837/2011.**

Processo COPAM Nº: 00040/2003/001/2003	Classe/Porte: 3/M
Empreendimento: <b>Luzboa S/A – PCH Tróia.</b>	
CNPJ: 04.779.802/0001-00	
Atividade: Barragem de geração de energia hidrelétrica, linha de transmissão de energia elétrica e subestação de energia elétrica.	
Endereço: Rio Lambari.	
Localização: Zona rural.	
Municípios: Leandro Ferreira e Bom Despacho.	

### **Introdução**

Em 17/03/2011, foi inserido na pauta da 73ª Reunião Ordinária do COPAM URC Alto São Francisco, o processo de Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes do empreendimento Luzboa S/A – PCH Tróia.

Na referida reunião, o processo foi retirado de pauta em decorrência do pedido de vistas dos representantes da Procuradoria Geral de Justiça e da FIEMG, Sr. Mauro da Fonseca Ellovitch e Deivid Lucas de Oliveira, respectivamente.

Oportunamente, para melhor elucidação dos fatos a equipe de análise deste processo, vem através deste adendo, descrever um breve histórico do processo de regularização ambiental, descrever sobre a área de preservação permanente a sofrer intervenção, bem como inserir condicionante ao processo principal.

Trata-se de um processo que foi iniciado em 2003, na FEAM, sob responsabilidade da DIENE – Divisão de Infraestrutura de Energia e Irrigação. Sua formalização se deu em 08/07/2004, com os seguintes documentos: EIA/RIMA, publicação da LP, ART's e DAE's pagos, registro para realização do projeto básico na ANEEL, declaração das prefeituras e cópia digital.

A SUPRAM Alto São Francisco recebeu o processo em 27/08/2007, sem nenhuma manifestação técnica ou jurídica por parte da FEAM. Em 10/09/2007 a equipe técnica recebeu o processo para análise e realizou vistoria à área em 20/02/2008. Em 25/03/2008 foi elaborada pré-análise jurídica e em 14/04/2008 foi enviado o ofício de solicitação de informações complementares.

Em 02/09/2008 o empreendedor solicitou dilação deste prazo, sugestão acatada pela equipe da SUPRAM ASF. Em 25/09/2008 foi solicitada informação complementar adicional atestando que o empreendimento não iria intervir em unidades elevatórias de água ou emissários de esgotos sanitários.

Em 09/01/2009 o empreendedor entregou as informações solicitadas. Em 21/05/2009 o empreendedor solicitou reorientação do processo para LP e LI concomitantes e com aval da SUPRAM ASF o processo foi reorientado em 18/06/2009.

Em 29/07/2009 e 14/09/2009 foram realizadas reuniões para esclarecimento da continuidade do processo através de LP e LI concomitantes e também para esclarecimentos sobre a Audiência Pública.

No intuito de adequar o processo a nova legislação e também inserir as atividades de linhas de transmissão e subestação de energia ao processo, em 22/09/2009 foram solicitadas informações complementares adicionais.

Em 29/10/2009 foi realizada a Audiência Pública. Em 11/11/2009 o empreendedor foi comunicado que deveria formalizar os processos de outorga e APEF, pois estes deveriam ser analisados antes da concessão da Licença de Instalação.

Em 04/05/2010 o empreendedor entregou as informações complementares pendentes e formalizou os processos de outorga e APEF.

Em 18/01/2011 a outorga foi enviada ao CBH Pará e foi deferida e em 14/02/2011. Assim, com a finalização e julgamento da outorga o processo de licenciamento pode ser enviado a julgamento.

Posto o histórico, a SUPRAM ASF tem as seguintes considerações: em face das dificuldades de articulação e alinhamento nas fases de licenciamento entre as Superintendências e os demais órgãos envolvidos num processo de construção de barragens de geração de energia, atualmente todos os processos formalizados como licença prévia e licença de instalação concomitantes são imediatamente reorientados para Licença Prévia.

Entre os órgãos que possuem interface com empreendimentos desta natureza temos o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), que aprova o Plano de Assistência Social para os atingidos, a ANEEL, que aprova e concede a autorização para geração de energia elétrica, O DNPM, que bloqueia os polígonos minerários atingidos pelo reservatório, o IPHAN, que anui quando da presença de patrimônio histórico ou natural, os Comitês de Bacias que aprovam as outorgas de aproveitamento de potencial hidrelétrico, a FUNAI e Fundação Palmares, que anuem quando da presença de terras indígenas e quilombolas, respectivamente, dentre outros.

Considerando, que cada um destes órgãos previu que os processos seriam cada qual formalizado em sua fase – licença prévia, de instalação e operação, as SUPRAM's têm trabalhado no sentido de não autorizar a formalização de processos com fases concomitantes para empreendimentos de geração de energia hidrelétrica. Porém, o processo em questão, da PCH Tróia, data de uma época em que não havia tal orientação pela SEMAD, e, considerando o longo tempo de formalização e análise pelo órgão ambiental, optamos por condicionar aqueles documentos imprescindíveis para a implantação do empreendimento.

Diante desde longo período de formalização vários atos normativos foram publicados, como Resolução SEMAD 738/2008; Lei Federal 11.428/2006 (Declaração de Utilidade Pública – DUP); Resolução CEAS 317 e 318/2010 (PAS); Parecer PROGE DNPM 500/2008 (bloqueio dos polígonos minerários); etc. E ainda, Resolução CONAMA 302/2002 (Pacuera) e Portaria IPHAN 230/2002, que passaram a ser efetivamente aplicadas pela SEMAD em 2009/2010. Neste sentido, o processo foi sendo adequado dentro do possível às novas exigências legais, mas considerando que o mesmo foi formalizado há 07 anos atrás, muitas destas exigências ficaram pendentes de apresentação.

Assim, sugerimos a inserção de uma condicionante que a empresa somente poderá iniciar a instalação do empreendimento quando apresentar a anuência do IPHAN, aprovação do PAS, bloqueio dos polígonos minerários, outorga da ANEEL, comprovação de posse ou propriedade dos imóveis e Declaração de Utilidade Pública (DUP), para que o empreendedor não seja, de certa forma, penalizado por seu período de espera.

Ressaltamos que, qualquer intervenção na área está condicionada a apresentação prévia da documentação listada no Anexo I do Parecer Único, estando o empreendedor passível de autuação e cassação da licença caso não apresente as mesmas.

Outro ponto que também será objeto deste parecer é a área de preservação permanente a ser afetada, pois este dado não foi apresentado de forma clara no Parecer Único, uma vez que as autorizações para supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente só serão autorizadas após a apresentação dos documentos de posse dos proprietários das terras atingidas.

Serão 28,03 hectares de intervenção em área de preservação permanente, cuja ocupação vai desde pastagens antropizadas até áreas com cobertura de floresta estacional semidecidual. A área de preservação permanente a ser formada com a criação do lago será de 30 metros, conforme Lei Estadual nº. 18.023/2009. Dentro desta área, estão 07 propriedades a serem atingidas.

No que diz respeito à aquisição de terras, considera-se aqui não somente aquelas necessárias à execução das obras, mas também as áreas de controle e compensação ambiental, com ênfase para a faixa de 30 metros no entorno do futuro reservatório conforme imposto pela Lei 18.023/2009.

Os instrumentos jurídicos para obtenção das áreas pretendidas poderão variar, em face da expressão de vontade dos particulares atingidos frente ao empreendimento, podendo se dar tanto por atos voluntários/negociais ou por atos contenciosos, que envolvam o Judiciário.

Em ambas as hipóteses, no entanto, deve-se considerar que o empreendedor poderá invocar o poder expropriatório, razão pela qual, encontra-se inserida neste parecer a condicionante que determina a juntada aos autos da DUP – Declaração de Utilidade Pública.

Caso a aquisição das áreas necessárias à implantação da atividade se dê por acordos voluntários, como compra e venda, doação, o regime jurídico a ser seguido é o da servidão.

No entanto, caso se evolua para uma aquisição de áreas em caráter contencioso, a Declaração de Utilidade Pública do empreendimento deverá implicar na desapropriação e/ou servidão, revelando a imposição do Estado sobre a vontade particular.

Por fim, manifestamos pela concessão da Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes, desde que atendidas as condicionantes propostas, devendo o empreendedor apresentar toda a documentação especificada no Parecer Único e neste adendo antes da efetiva instalação da obra.

## Conclusão

Pelos motivos acima expostos, sugerimos o deferimento da Licença Prévia e de Instalação concomitantes para o empreendimento Luzboa S/A – PCH Tróia, condicionada ao cumprimento do disposto no Parecer Único e neste adendo, pela validade de 04 anos.

**Data: 31/03/2011**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Registro de classe</b>	<b>Assinatura</b>
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP 1.147.866-6	
Silvestre de Oliveira Faria	MASP 0872020-3	
Paula Fernandes dos Santos	<b>MASP 1.197.040-7</b>	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	

**ANEXO I**  
**ADENDO Nº. 190837/2011 DO PARECER ÚNICO SUPRAM ASF Nº. 0150786/2011**

Processo COPAM Nº 00040/2003/001/2003		Classe/Porte: 3
Empreendimento: LUZBOA S/A.		
CNPJ: 04.779.802/0001-00		
Atividade: Barragem de Geração de Energia – Hidrelétrica, Subestação de Energia Elétrica e Linha de Transmissão de Energia.		
Endereço: área rural a 22 km da cidade de Bom Despacho, trecho do rio Lambari		
Localização: Zona rural		
Municípios: Bom Despacho e Leandro Ferreira – MG		
Referência: CONDICIONANTES do ADENDO		VALIDADE: 4 anos.
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PRAZO</b>
<b>1</b>	A instalação do empreendimento está autorizada somente após a apresentação dos documentos solicitados nas condicionantes nº. 06, 08, 09, 15, 17 e 19 (Anuência do IPHAN, aprovação do PAS, bloqueio dos polígonos minerários, outorga da ANEEL, comprovação de posse ou propriedade dos imóveis, DUP, respectivamente).	Antes da instalação do empreendimento.